



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001433/2001-36
Recurso nº 230.817 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI. RESSARCIMENTO. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.
Recorrente CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ISENÇÃO.

São asseguradas a manutenção e utilização dos créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de bens de informática e automação relacionados em Portaria Conjunta MCT/MF para fruição da isenção prevista na Lei nº 8.248, de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido. Ressalvado o direito de a fiscalização apurar o monte dos créditos. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Jorge Henrique Amaral Zaninetti OAB/SP N° 120518.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 15 de maio de 2001, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado no quarto trimestre de 2000, decorrente de aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, que gozam de isenção do IPI, por força do art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

As aquisições foram feitas pela pessoa jurídica NDB Industrial Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 03.815.759/0001-10, que foi incorporada pela peticionária.

O pedido foi fundamentado no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e acompanhado de pedidos de compensação dos débitos relacionados às fls. 2, 133 e 134.

Com base na Informação Fiscal constante das fls. 215 a 218, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pleito e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, por não ter sido demonstrado o atendimento das condições previstas nos Decretos nº 792, de 2 de abril de 1993, e nº 3.800, de 20 de abril de 2001.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) manteve o indeferimento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 322 a 325, especialmente por não se ter comprovado nos autos que fora publicada a Portaria Interministerial a que se refere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 2001, para a NDB Industrial Ltda., com termo inicial de vigência anterior ao início do trimestre de apuração do saldo credor do IPI objeto do pedido de ressarcimento em exame.

Contra essa decisão insurgiu-se a contribuinte, apresentando recurso ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em síntese, que cumpriu todos os requisitos legais e regulamentares para gozo do benefício a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, tendo sido habilitada para fruição desse benefício pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 759, de 13 de dezembro de 2001, e que a NDB Industrial Ltda., pessoa jurídica por ela incorporada, também estava habilitada ao gozo desse benefício, conforme atestam as Portarias Interministeriais de 28 de setembro de 2000, às fls. 697 a 702, que fez anexar a estes autos.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento com conseqüente homologação das compensações declaradas.

Na sessão de 13 de fevereiro de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 204-00.529, às fls. 725 a 727, para que a fiscalização da unidade de origem destes autos se manifestasse sobre a identidade dos produtos fabricados com os relacionados nas Portarias Interministeriais MCT/MF cujas cópias constam das fls. 697 a 702, e sobre o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para gozo do benefício em tela.



O processo foi remetido a este colegiado com a informação fiscal da fl. 739 em que consta que procedeu-se ao confronto, por amostragem, dos produtos fabricados que saíram com isenção, no período objeto do pedido de ressarcimento, com os produtos relacionados nas Portarias MCT/MF das fls. 697 a 702 e, desse confronto, constatou-se a identidade entre esses produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

No exame da matéria, cumpre considerar que as Portarias Conjuntas MCT/MF necessárias para fruição do benefício de isenção foram publicadas em 03 de outubro de 2000 e, em conformidade com suas respectivas cláusulas de vigência, elas produzem efeitos a partir dessa publicação e vigoram pelo prazo legal de vigência do benefício previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Cabe então esclarecer que o benefício da isenção do IPI referido neste processo estendeu-se até 31 de dezembro de 2000, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º A, da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Destarte, para o período objeto da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que foi atestada a identidade dos produtos saídos com produtos relacionados nas Portarias das fls. 697 a 702, há de se considerar isentos os produtos que, relacionados nas portarias supracitadas, tenham saído do estabelecimento industrial a partir de 03 de outubro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 e, uma vez que são asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização desses produtos, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001, há de se proceder ao ressarcimento ou à compensação do saldo credor desse imposto apurado no final do trimestre.

De se notar, contudo, que a fiscalização não procedeu à verificação quantitativa do crédito petitionado, razão pela qual, a decisão aqui proferida fica restrita à questão de direito, cabendo à unidade preparadora destes autos proceder às verificações necessárias à quantificação dos créditos.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do saldo credor cujo valor deverá ser quantificado pela fiscalização.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira